



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

ANÁLISE DE INTENÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 752/2022/SUPEL/ÔMEGA/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0029.151048/2021-08

OBJETO: Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material de Consumo (Expediente).

RECORRENTE: JC DA SILVA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO (CNPJ: 26.193.511/0001-60)

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO:

1. A licitante JC DA SILVA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO , interpôs INTENÇÃO de recurso administrativo, sob os seguintes argumentos:

1.1. DOS FATOS:

1.1.1. A empresa supra expos em sua intenção recursal o que segue carreado:

" Sobre a INABILITAÇÃO equivocada do pregoeiro, manifestamos nossa intenção de recurso uma vez que o balanço apresentado refere-se exercício de 2020, ocorreu que em 2021 a empresa não apresentou faturamento, desenquadrando e voltando ao enquadramento de micro empresa e empresa de pequeno porte em 2022. "

1.1.2. Vencido o prazo determinado pelo Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, **não apresentou suas razões de recurso.**

2. DA ANÁLISE:

DA INABILITAÇÃO POR DECLARAÇÃO INDEVIDA – DECLAROU SER ME/EPP, PODENDO USUFRIR DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

Cumprido dizer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, bem como os demais princípios que lhe são correlatos.

A Recorrente foi INABILITADA por declarar em campo próprio do sistema Comprasnet – gerenciador do certame - ser ME/EPP e assim poder usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar 123/2006, conforme SEI ID 0035368652.

Após análise do Balanço Patrimonial (exercício 2021) anexado aos documentos de habilitação no sistema Comprasnet, conforme documentos SEI id 0035181256 fls 41, observou-se a RECEITA LIQUIDA OPERACIONAL de R\$ 5.138.400,70, bem como a RECEITA BRUTA OPERACIONAL de R\$ 5.791.339,42, ou seja, superior ao estabelecido em Lei para ser considerada empresa ME/ EPP.

O Art. 3º, II da Lei Complementar 123/2006, diz:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).”

Esclareço que a Receita Líquida se constitui da Receita Bruta subtraindo as despesas operacionais.

Observando ainda a referida LC, é necessário expor qual a sua definição de Receita Bruta para que seja verificada a real adequação ao inciso II do Art. 3º acima dispostos.

Tão logo, o assunto é tratado ainda no Art. 3º, § 1º, in verbis;

“§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.”

Assim, não restaram dúvidas quanto a realidade dos fatos, onde a Recorrente foi INABILITADA por declarar indevidamente ser ME/EPP, podendo usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006.

Alega em sua intenção que *“o balanço apresentado refere-se exercício de 2020, ocorreu que em 2021 a empresa não apresentou faturamento, desenquadrando e voltando ao enquadramento de micro empresa e empresa de pequeno porte em 2022”*, porém nada foi apresentado para comprovar o desenquadramento.

Desta forma, assente nas disposições contidas na Lei Complementar 123/2006, esta Pregoeira não vislumbra quaisquer irregularidades em sua decisão.

3. DECISÃO:

Considerando a intenção de recurso da empresa em tela TEMPESTIVO, foi o mesmo aceito quando de sua propositura, porém, pelas razões de fato de direito supramencionadas, NEGOU PROVIMENTO a tal manifestação, até porque a empresa Recorrente não juntou o seu Recurso no prazo previsto em lei.

Com base na Lex Legum e nos instrumentos infraconstitucionais, especialmente na Lei nº 8.666/93 e 10.520/02, posiciono-me no sentido de DENEGAR a intenção supraexposta.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2023.

MARIA DO CARMO DO PRADO

Mat. 300131839

Pregoeira Ômega/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 26/01/2023, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0035294220** e o código CRC **AF3148C8**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.151048/2021-08

SEI nº 0035294220